



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 006 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
159ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/09/10
PROCESSO Nº.: 1/2226/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200805370-8
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Nilo Coutinho Monte
MATRÍCULA: 072.305-1-6
RELATOR: Conselheiro Marcos Antônio Brasil

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal- NL, nos meses de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE por unanimidade de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Infringência ao Decreto 27.710/05 e aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, I, 5º e 6º da IN 14/05. 6. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.**

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.08636, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/07 a 02/04/08 junto ao

1/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

contribuinte *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*, que exerce atividade de *correio nacional*, conforme CNAE, estabelecida no município de Fortaleza/Ce. Auto de infração foi lavrado em 30/04/08 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/04/08, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação de nº. 2008.07792 de fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias as Dief's referente aos meses de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200805370-8, ordem de serviço nº. 2008.08636, termo de intimação nº. 2008.07792, tela de consulta de situação de entrega de Dief às fls. 07/08, tela de consulta do controle de ação fiscal às fls. 09/10 e 97, termo de juntada às fls. 11 e 13, AR às fls. 12, termo de revelia e despacho às fls. 98 e. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO – FISCAIS - Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE EM EPIGRAFE DEIXOU DE ENTREGAR, APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO ESTIPULADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO 200807792, A DECLARAÇÃO SUPRA CITADA REFERENTE AOS MESES DE DEZEMBRO DE 2007 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 2008.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de 300 (trezentas) Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.998,36
TOTAL	R\$ 1.998,36



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 06/05/08, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada de AR de fls. 11/12, a teor do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 16/24, instruída com documentos de fls. 25/96, aduziu que a empresa em baila é uma entidade pública federal da administração indireta, criada pelo Decreto-Lei 509/1969, vinculada ao Ministério das Comunicações. Desta forma, esclareceu que a infração descrita não procede, tendo em vista que não houve referida omissão por parte da ECF na apresentação dos documentos requeridos. Elucidou que foram apresentadas as informações Econômicas Fiscais através do Demonstrativo de Apuração do ICMS de todos os meses solicitados. Ressaltou que até julho 2005 a obrigação acessória era realizada através do preenchimento de uma planilha eletrônica denominada de *Demonstrativo de Apuração do ICMS do Mês*. Contudo, observou que desde agosto de 2005, a SEFAZ somente aceita o cumprimento da referida obrigação acessória por meio da Dief – Declaração de Informações Econômico – Fiscais, sendo que a empresa ficou impossibilitada de atender a solicitação do preenchimento da Dief no programa disponibilizado pela Sefaz. . Asseverou que apesar do referido impedimento, a obrigação principal está sendo calculada e recolhida no prazo, somente a Dief que não está sendo transmitida em função da exigência da informação no campo do número da nota fiscal emitida.. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 509/69. Citou os artigos 21, X e 22, V da Constituição Federal/88, bem como o art. 7º §3º da Lei nº. 6.538/78, que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, e como tal, goza de imunidade recíproca. Asseverou ainda que, considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*; uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, destarte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Ademais, discorreu sobre a imunidade tributária preceituada pelo art. 150, VI, alínea “a” da Carta Magna c/c o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, nesse esteio, instou que na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS, posto que o referido serviço nem mesmo se configura como fato gerador do tributo em lume. Colacionou a decisão do STF, onde este

3/9



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

colegiado deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 407099 – RS. Por fim, requereu o acolhimento da defesa e o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.




O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, assegurou preliminarmente que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está inscrita no cadastro geral da Fazenda do Estado do Ceará como contribuinte do ICMS. Entendeu que a infração a legislação do ICMS é evidente já que a autuada não apresentou a DIEF no respectivo prazo estabelecido pela lei e nem mesmo no período da espontaneidade do termo de intimação. Acrescentou que a DIEF foi instruída pelo Decreto 27.710/05 e a IN nº 14/05, com suas modificações posteriores, estabelecendo a sua forma de apresentação, bem como, sua obrigatoriedade, ainda que não tenha havido movimento econômico. Relatou ainda, que a mesma IN supracitada dispõe que se tratando de contribuinte enquadrado no regime NL de recolhimento a apresentação da DIEF é por período mensal, até o 15º dia do mês subseqüente ao período de apuração do ICMS, conforme prescreve o art. 4º, § 1º da IN nº 14/05. Ademais, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal aplicando a contribuinte a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96. Pelos fatos expostos, foi produzida a demonstração que segue:

DIEF (Dez./07 e Jan. e Fev./08)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	3
TOTAL Ufirce's	900

Foram encartadas aos autos, às fls. 104 telas de consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS – Consulta Informações do Simples Nacional.

A autuada foi intimada da de forma pessoal, em 16/06/10 consoante comprova assinatura do representante legal da empresa na comunicação, fls. 105, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 107/117, instruída de documentos às fls. 118/131, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo. Por fim, requereu, que fosse conhecido e provido o recurso voluntário, tornando insubsistente o auto de infração, com conseqüente arquivamento do processo administrativo.

  4/9 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 246/10, após minucioso relato dos fatos, elucidou que aos argumentos expostos no recurso não tem substrato fático, nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. Aduziu que a Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer nº. 34/99, esclarecendo que o §2º do art. 17 da Lei nº. 6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal, assim, a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, alínea “a” da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*. Nesse sentido, salientou que quando a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, está sujeita as regras impostas pela legislação d ICMS, conforme dispõe o art. 14 da lei 12.670/96. Acrescentou que a recorrente está cadastrada na SEFAZ no regime de recolhimento normal – NL e recolhe mensalmente ao Erário Estadual ICMS segundo demonstrativo de apuração do ICMS pertencente a recorrente às fls. 120/131 dos autos. Entendeu que a autuada não pode se furtrar à legislação do ICMS em relação as obrigações tributárias, consoante prevê o art. 113, §2º e 3º do CTN. Elucidou que a exigência tem natureza acessória nos termos do art. 126 do RICMS, no qual entende-se por estas as prestações positivas e negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou a fiscalização do ICMS. Esclareceu que a Dief foi criada pelo Decreto nº 27.710/05, com o dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico, e esta só fora regulamentada por meio da IN nº 14/05, onde esta estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser usado na formatação das informações. Salientou que de acordo com o art. 4º da IN nº. 14/05, impõe a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados no regime normal e empresa de pequeno porte, devendo ser enviado até o 15º dia subsequente ao período de apuração do ICMS, e quem relação aos demais contribuintes enquadrados em outros regimes só devem enviar as informações anualmente, até o dia 30/03, englobando as informações relativas ao período anual anterior. Diante do exposto, entendeu que a acusação em tela não merece diversos questionamentos, uma vez que o julgamento de 1ª Instância teve como fundamento à não entrega da Dief, por contribuinte enquadrada no regime de recolhimento normal – NL, constituindo a infração supracitada. Portanto, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, “e” item 1 da Lei 12.670/96. Ademais, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 134/139.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200805370-8** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de dezembro de 2007 a fevereiro de 2008.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Instituição da DIEF

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Desse modo, o parágrafo único supracitado faz referência a Instrução Normativa nº 14/05, que elucida em seu art. 4º, I, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL. Tendo em vista isso, o recorrente classificado nesse respectivo regime, tinha a obrigação de entregar ao Fisco Estadual as Dief's reclamadas na inicial.

2. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da Dief, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso em tela se refere ao período de dezembro de 2007, a fevereiro de 2008, não cabendo então, fazer menção ao período da instituição da Dief, uma vez que este programa foi implantado desde o ano de 2005, onde o programa já havia estabelecido às condições de envio através do Dec. nº 27.710/05, cujo objetivo essencial era à consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema. Na época do ilícito fiscal em comento, já havia sido instituída penalidade específica, qual seja, o art. 123, VI, alínea "e",

7/9



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIRCE's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirse's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (Dez./07 e Jan. e Fev./08)	
Multa Ufirse's	300
Documentos Faltosos	3
TOTAL Ufirse's	900



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

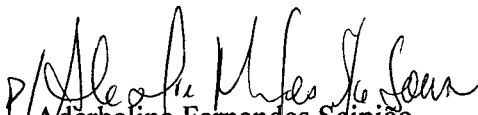
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA E CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira fundamentou o seu voto, considerando que EBCT apura mensalmente imposto a recolher, conforme planilha constante dos autos, e, sendo assim, está obrigada a apresentar a DIEF. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira votou com base no Parecer nº 34/1977, da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

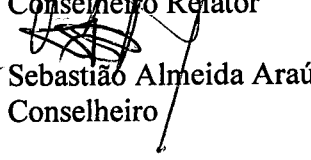

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO